



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975002 - BA (2025/0236609-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA000901B
ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO - BA034466
VIRGÍLIO MOTTA LEAL JUNIOR - BA000901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA PARA AFASTAR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA.

1. Agravo interno interposto por construtora contra decisão monocrática que, em ação de indenização por atraso na entrega de imóvel, deu parcial provimento ao seu recurso especial apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo a condenação por lucros cessantes e aplicando as Súmulas n. 5 e 7/STJ às demais teses.

2. O presente recurso discute: a) o cabimento da reapreciação das teses de excludente de responsabilidade, ilegitimidade passiva e descabimento de lucros cessantes, afastadas na origem e na decisão monocrática pela incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; b) se o provimento parcial do recurso especial, com o afastamento da condenação por danos morais, acarreta a necessária redistribuição dos ônus da sucumbência.

3. A análise das teses relativas a caso fortuito, ilegitimidade passiva e lucros cessantes exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via do recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A pretensão de reavaliação jurídica não pode ser utilizada como subterfúgio para contornar tais vedações quando a conclusão do Tribunal de origem está ancorada em elementos fático-probatórios.

4. O afastamento de um dos pedidos indenizatórios (danos morais), quando mantida a procedência dos demais pleitos de natureza patrimonial (lucros cessantes), pode configurar sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No caso, a manutenção das demais condenações justifica a responsabilidade integral da ré pelos ônus sucumbenciais, conforme fixado nas instâncias ordinárias e implicitamente mantido na decisão monocrática.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975002 - BA(2025/0236609-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA000901B
ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO - BA034466
VIRGÍLIO MOTTA LEAL JUNIOR - BA000901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA PARA AFASTAR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA.

1. Agravo interno interposto por construtora contra decisão monocrática que, em ação de indenização por atraso na entrega de imóvel, deu parcial provimento ao seu recurso especial apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo a condenação por lucros cessantes e aplicando as Súmulas n. 5 e 7/STJ às demais teses.

2. O presente recurso discute: a) o cabimento da reapreciação das teses de excludente de responsabilidade, ilegitimidade passiva e descabimento de lucros cessantes, afastadas na origem e na decisão monocrática pela incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ; b) se o provimento parcial do recurso especial, com o afastamento da condenação por danos morais, acarreta a necessária redistribuição dos ônus da sucumbência.

3. A análise das teses relativas a caso fortuito, ilegitimidade passiva e lucros cessantes exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via do recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A pretensão de reavaliação jurídica não pode ser utilizada como subterfúgio para contornar tais vedações quando a conclusão do Tribunal de origem está ancorada em elementos fático-probatórios.

4. O afastamento de um dos pedidos indenizatórios (danos morais), quando mantida a procedência dos demais pleitos de natureza patrimonial (lucros cessantes), pode configurar sucumbência mínima da parte autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No caso, a manutenção das demais condenações justifica a responsabilidade integral da ré pelos ônus sucumbenciais, conforme fixado nas instâncias ordinárias e implicitamente mantido na decisão monocrática.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (AGRAVANTE) contra decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 898-906).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 910-915), a agravante sustenta, em resumo, o equívoco da decisão monocrática. Argumenta que: (1) é inaplicável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a análise das teses de excludente de responsabilidade por caso fortuito, de sua ilegitimidade passiva para a devolução da taxa de evolução de obra e da impossibilidade de condenação em lucros cessantes em imóvel do programa "Minha Casa, Minha Vida" não demandaria reexame de fatos ou provas, mas sim a correta aplicação e interpretação dos arts. 393 e 421 do Código Civil; 6º e 7º da Lei n. 11.977/2009; e 485, VI, do Código de Processo Civil; (2) a decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação por danos morais, incorreu em *error in iudicando* ao se omitir quanto à necessária redistribuição dos ônus da sucumbência, conforme determina o art. 86, *caput*, do CPC, uma vez que a parte autora não teria decaído de parte mínima do pedido. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do recurso pelo colegiado, para que o recurso especial seja integralmente provido ou, subsidiariamente, para que se proceda à redistribuição da sucumbência.

Devidamente intimada, MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO apresentou contraminuta (fls. 919-922), defendendo a manutenção da decisão agravada. Sustenta que o agravo interno é mera repetição dos argumentos já rechaçados e que a análise das matérias de mérito realmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Quanto à sucumbência, alega que o afastamento da condenação por danos morais representou decaimento de parte mínima do seu pedido, o que justifica a manutenção da responsabilidade integral da agravante pelas custas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Pede, ao final, a aplicação da multa por recurso protelatório.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática, ora agravada, foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e analisou adequadamente as questões postas, não havendo razões que justifiquem sua reforma. A insurgência da agravante revela apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi parcialmente desfavorável, e busca a rediscussão de matérias já decididamente enfrentadas.

(I) Da correta aplicação das Súmulas n. 5 e 7/STJ

A agravante insiste na tese de que a análise de seus argumentos sobre a excludente de responsabilidade, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de condenação em lucros cessantes não encontraria o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Alega que sua pretensão é de reavaliação jurídica das provas e da correta aplicação da lei federal, e não de simples reexame fático-probatório.

Contudo, a argumentação não se sustenta. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao julgar a apelação, concluiu, com base na análise do acervo probatório e das cláusulas contratuais, que não ficou configurada a excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior, pois as circunstâncias alegadas (como a escassez de mão de obra e insumos) integram o risco inerente à atividade empresarial da construção civil. Da mesma forma, a conclusão sobre a responsabilidade da construtora pela devolução da "taxa de evolução de obra" e sobre a presunção dos lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel foi firmada após detida análise dos fatos e do contrato celebrado entre as partes.

Dessa forma, para se chegar a uma conclusão diversa, como pretende a agravante, seria imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretar as cláusulas do contrato de compra e venda. Tal procedimento é expressamente vedado na via estreita do recurso especial, conforme consolidado nos enunciados das Súmulas n. 5 ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e n. 7 ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RECUPERAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. A comprovação da divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial exige a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela recorrente.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.091.139/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOTEAMENTO. ATRASO. DANO MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. JURISPRUDÊNCIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ .

[...]

2. Diante do exame das circunstâncias particulares do caso concreto pelo acórdão recorrido, o recurso especial é inviável, na medida em que se faz imprescindível o vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos(Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.008.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. [...]

3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de matéria fática ou probatória, conforme estabelece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.968.958/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 2.240.932/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A função do Superior Tribunal de Justiça, como tribunal de uniformização da interpretação da legislação federal, não se confunde com a de uma terceira instância de julgamento, apta a reavaliar o mérito das decisões das instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas. A decisão monocrática, portanto, aplicou corretamente a jurisprudência pacífica do STJ ao barrar a análise dessas questões.

(II) Da distribuição dos ônus da sucumbência e da ausência de omissão

O ponto central e de maior relevância no presente agravo interno refere-se à alegada omissão da decisão monocrática quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais. A agravante argumenta que, tendo obtido sucesso em parte de seu recurso especial com o afastamento da condenação por danos morais, faria jus à redistribuição das despesas processuais e honorários, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, que trata da sucumbência recíproca.

Embora a decisão monocrática não tenha tratado expressamente do tema, sua manutenção se impõe. A reforma parcial do julgado em sede de recurso especial não acarreta, de forma automática, a redistribuição da sucumbência. É necessário analisar a extensão do decaimento de cada parte. O Código de Processo Civil, em seu art. 86, parágrafo único, estabelece que "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

No caso concreto, a demanda ajuizada pela agravada tinha como pedidos principais o reconhecimento do atraso na entrega da obra, a condenação da construtora ao pagamento de lucros cessantes e a compensação por danos morais. O Tribunal de origem e, posteriormente, a decisão monocrática desta Corte mantiveram a condenação da agravante no que tange ao reconhecimento da sua mora e ao pagamento dos lucros cessantes, que representam o principal impacto patrimonial da demanda. O provimento parcial do recurso especial limitou-se a afastar a condenação por danos morais, parcela que, embora relevante, não descaracteriza o sucesso preponderante da agravada em suas pretensões.

Aferir o que constitui "parte mínima" do pedido é uma tarefa que cabe ao julgador, considerando o valor da causa, os bens da vida pretendidos e o que foi efetivamente alcançado pela parte. Na hipótese, a agravada obteve êxito na confirmação

da ilicitude da conduta da construtora e na reparação material decorrente dessa ilicitude. A perda do direito à compensação por dano moral, à luz do conjunto da postulação, pode ser considerada uma sucumbência mínima.

Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte, que em diversas ocasiões já reconheceu que a análise da extensão da sucumbência para fins de aplicação do art. 86 do CPC pode, inclusive, demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE ÁREAS COMUNS. PERSISTÊNCIA DA MORA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida pela parte, decide integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a refutar, individualmente, cada argumento apresentado pela parte, quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, inclusive quanto à redistribuição da sucumbência, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e rejeitando os embargos de declaração por configurarem nítido inconformismo.

2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a persistência da mora até o presente e sobre a incidência integral da cláusula penal demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. O acórdão recorrido fixou que a mora persistiu apenas até 10/06/2014 e aplicou a cláusula 7.3 de forma proporcional à área comum com fundamento no art. 413 do Código Civil, por haver cumprimento parcial da obrigação.

3. A tese de propaganda enganosa (art. 37, § 1º, do CDC) carece de prequestionamento, pois não foi debatida no acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, os recorrentes não indicaram qual dispositivo de lei federal teria sido violado para fundamentar o pedido de indenização por danos morais, o

que configura deficiência na fundamentação do recurso, conforme a Súmula 284 do STF.

4. A análise do percentual de êxito de cada uma das partes litigantes na demanda, assim como a verificação da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, constitui matéria que se revela incompatível com o exame em sede de recurso especial, porquanto demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, procedimento este que encontra óbice pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial das rés e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial dos autores.

(AREsp n. 2.122.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Além disso, a Súmula 326/STJ, que estabelece que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", reforça a ideia de que o acolhimento do pedido de reparação, ainda que não no valor ou na extensão total pleiteada, representa uma vitória substancial para o autor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO SEM AUTORIZAÇÃO DE MÚSICA. GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E INSERÇÃO INTENCIONAL DE OBRA MUSICAL EM VÍDEO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 24, 28 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA). CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL. PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/1998, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Os direitos

patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Precedente.

2. A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A contradição que dá ensejo aos aclaratórios é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa, existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

6. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, compete ao magistrado, na direção da instrução probatória da demanda, apreciar livremente as provas do processo sem ficar adstrito à prova pericial, indicando a motivação de seu convencimento.

7. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

8. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

11. Agravo interno desprovido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ACLARAR A DECISÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissível a

oposição para rediscussão de questão debatida e devidamente fundamentada na decisão embargada, principalmente porque não se prestam para provocar novo julgamento do feito.

2. Constatada a existência de obscuridade no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o referido vício, ainda que do saneamento não resultem efeitos infringentes, como na hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para aclarar o decisum sem efeitos infringentes.

(AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Portanto, não há que se falar em *error in judicando* ou em omissão que justifique a reforma da decisão agravada. A manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na origem está em harmonia com a legislação processual e com a jurisprudência desta Corte, considerando o decaimento mínimo da parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.002 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0236609-5

Número de Origem:
05564624320168050001 5564624320168050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766

AGRAVADO : MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO

ADVOGADOS : VIRGÍLIO MOTTA LEAL JUNIOR - BA000901
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA000901B
ERASMO ADELINO FERREIRA FILHO - BA034466

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766

AGRAVADO : MARILIA DANTAS COELHO CARVALHO

ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA000901B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026